



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 21 June 2013

11341/13

**Interinstitutional File:
2013/0091 (COD)**

**ENFOPOL 195
CODEC 1553
INST 330
PARLNAT 150**

OPINION

from: Portuguese Parliament
date of receipt: 19 June 2013
to: General Secretariat of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the European Union Agency for Law Enforcement Cooperation and Training (Europol) and repealing Decisions 2009/371/JHA and 2005/681/JHA
doc. 8229/13 ENFOPOL 98 CODEC 746 - COM(2013) 173 final
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament on the Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the European Union Agency for Law Enforcement Cooperation and Training (Europol) and repealing Decisions 2009/371/JHA and 2005/681/JHA.

Encl.: Opinion of 19 June 2013

¹ For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)173

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI [COM(2013)173].

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa pretende tornar o Serviço Europeu de Polícia (Europol)¹ mais eficaz na recolha, análise e partilha de informações com os Estados-Membros, propondo a criação de uma entidade responsável pela cooperação e formação policial a nível da União, com o objetivo de consolidar a ligação entre formação e apoio à cooperação operacional, sendo para tal, proposta a fusão da Academia Europeia de Polícia (CEPOL) com a Europol.

¹ O Serviço Europeu de Polícia (Europol), foi criado em 1995 com base numa convenção entre os Estados-Membros e entrou em funcionamento em 1999. Em 2009 este quadro jurídico foi revogado, através da Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril, com um objetivo duplo: por um lado, de substituir a base jurídica da Europol por um instrumento mais flexível do que um acordo internacional. Por outro lado, substituir o financiamento intergovernamental por uma subvenção proveniente do orçamento da União, conferindo assim à Europol o estatuto de agência da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Deste modo, é proposto um novo enquadramento jurídico para instituição de uma nova Europol que substitui a anterior, criada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril² assim como para a CEPOL, criada pela Decisão 2005/681/JAI do Conselho³.

De notar que a CEPOL e a Europol têm missões complementares, apoiando a CEPOL o desenvolvimento de uma cultura de cooperação no domínio da aplicação da lei da UE através da formação. A fusão pretendida (da CEPOL e da Europol) visa tornar a formação mais específica e alinhada pelas necessidades reais de formação, tal como consta no programa europeu de formação policial (LETS), proposto pela Comissão Europeia, em 27 de março de 2013 (COM(2013) 172)⁴.

Importa referir que o quadro jurídico agora em apreço resultou da reflexão promovida pela Comissão, a qual associou todas as instituições e parceiros essenciais, em especial os representantes do Parlamento Europeu e do Conselho. No âmbito dessa reflexão, sustentada por diversos estudos e relatórios, foi reconhecido o relevante papel que a Europol tem desempenhado no domínio da segurança europeia⁵. Apesar desse

² De 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol).

³ De 20 de Setembro de 2005, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL).

⁴ "COMUNICAÇÃO DA COMISSION AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES relativa à instituição de um programa europeu de formação policial".

⁵ De acordo com o segundo relatório anual sobre a aplicação da Estratégia de Segurança Interna da UE (COM 2013-179), "A Europol desempenha um papel importante ao facilitar a troca de informações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

reconhecimento foram também identificados diversos domínios que carecem de melhorias para que a Europol possa cumprir eficazmente os objetivos traçados no Programa de Estocolmo.

No que concerne à CEPOL, foram identificados dois vetores que necessitavam de ser melhorados: um relativo à estrutura e à governação e, um outro, respeitante à formação em matéria policial. Seria assim necessário melhorar, nomeadamente: i) o conhecimento da dimensão policial da UE - a maioria dos agentes policiais da UE não dispõe de conhecimentos que lhes permitam cooperar de forma eficaz no combate a atividades criminosas transnacionais; ii) a área da formação europeia - não é acessível a todos os agentes que dela necessitam, a formação está direcionada para os agentes de patente média ou superior; iii) a coordenação entre a CEPOL, os Estados-Membros e outras agências – ausência de uma coordenação sistemática sobre formação em consonância com os objetivos estratégicos da UE neste domínio; iv) o compromisso dos Estados-Membros com as atividades da CEPOL – alguns Estados-Membros não dispõem de um número suficiente de agentes a tempo inteiro a trabalhar nos seus

transnacionais na UE mediante sistemas de intercâmbio e de armazenamento de informações e de uma vasta gama de serviços de apoio operacional e de produtos analíticos. Até ao final do terceiro trimestre de 2012, a Europol tinha facilitado o intercâmbio de 200 000 mensagens operacionais, tendo sido abertos quase 12 000 processos. A Europol apoiou um número crescente de operações de grande envergadura nos Estados-Membros através da prestação de serviços de apoio operacional e mais de 600 relatórios de análise operacional. As contribuições dos Estados-Membros para os ficheiros de análise aumentaram 40 % em termos globais na sequência de execução das prioridades acordadas no contexto do ciclo político da UE e aumentaram 60 % no domínio do tráfico de seres humanos.” No que diz respeito à CEPOL é referido que em 2012, proporcionou “formação a quase 6 000 participantes em mais de 100 diferentes ações de formação sobre vários temas, que vão desde a criminalidade financeira e o tráfico de estupefacientes até às EIC (Equipes de Investigação Conjuntas), ao tráfico de seres humanos e à cibercriminalidade.”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pontos de contacto, o que debilita a capacidade da CEPOL para coordenar a formação, e prejudica a cooperação entre a CEPOL e os Estados-Membros; v) o *planeamento financeiro dos Estados-Membros para as ações de formação*. – as despesas operacionais, principalmente para atividades de formação, constituem mais de metade das despesas previstas. Têm-se verificado uma tendência por parte dos Estados-Membros para apresentarem os seus planos anuais demasiado tarde, o que tem originado uma compressão dos cursos num reduzido número de meses.⁶ Por outro lado, o atual sistema que tem como objetivo assegurar a correspondência entre as atividades de formação e as necessidades reais de divulgação dos conhecimentos sobre os instrumentos e políticas da UE, apresenta deficiências. Não existindo, por isso uma definição das necessidades de avaliação a nível da UE, em relação às quais as avaliações a nível nacional, possam ser tidas em conta o que dificulta claramente o planeamento das atividades futuras.

No que diz respeito à Europol, foram identificados alguns problemas que impedem a Europol de assumir o papel de charneira no intercâmbio de informações entre os agentes com funções coercivas nos Estados-Membros, nomeadamente: transmissão insuficiente de informações consideradas necessárias por parte dos Estados-Membros à Europol; a existência de condicionalismos em matéria de tratamento de dados.

Constata-se que a criminalidade grave e organizada, bem como outros tipos de criminalidade tem vindo a aumentar na UE, e que este fenómeno que se tornou extremamente dinâmico e complexo, constituindo uma ameaça crescente para a

⁶ De 2006 a 2010, os Estados-Membros (responsáveis pela formação ministrada pela CEPOL) cancelaram ou adiaram 13 % dos cursos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

segurança e prosperidade da União.⁷ Sendo esta realidade plenamente percepionada pelos cidadãos europeus que consideram a criminalidade uma das suas principais preocupações⁸. Também para a UE o combate à criminalidade constitui uma das suas grandes prioridades.

É neste contexto que se insere a presente iniciativa, cujas finalidades podem ser sintetizadas do seguinte modo: **i) concretizar os objetivos do Programa de Estocolmo**, tornando a Europol a “charneira no intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, funcionando como prestador de serviços e plataforma dos serviços de polícia” e desenvolvendo uma verdadeira cultura policial europeia mediante a criação de programas europeus de formação e de intercâmbio para todos os agentes policiais a nível nacional e da UE; **ii) tornar a Europol consonante com as exigências do Tratado de Lisboa**, nomeadamente, em conformidade com o artigo 88.º do TFUE (que estabelece que a Europol deve ser regida por um regulamento que será adotado por codecisão). Deste modo pretende-se o controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, ao qual são associados os parlamentos nacionais; **iii) reforçar o papel da Europol** de modo a permitir prestar um apoio mais abrangente às autoridades policiais nos Estados-Membros. O que implica reunir a Europol e a CEPOL numa única agência, tendo em vista a realização de sinergias e ganhos de eficácia⁹; **iv) assegurar um regime sólido de proteção de dados para a Europol**, redefinindo a

⁷ O relatório sobre Estratégia de Segurança Interna da UE considera que “uma das principais ameaças à nossa segurança interna é a criminalidade organizada e os seus efeitos prejudiciais para a economia da UE, incluindo as distorções no mercado interno”. (COM 2013-179)

⁸ Eurobarómetro 77, 2012.

⁹ A fusão da Europol e da CEPOL é, também, o resultado do acordo interinstitucional assinado em 2012 sobre as agências descentralizadas. A designada “abordagem comum” cujo objetivo é melhorar a coerência, a eficácia, a responsabilidade e a transparência de todas as agências, nomeadamente procurando obter sinergias e a fusão de agências, se adequado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

arquitetura de tratamento dos dados pela agência e conferindo à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o controlo externo da proteção dos dados na posse da Europol. Os direitos das pessoas objeto de tratamento de dados pela Europol seriam assim reforçados; v) **Melhorar a governação da Europol,**¹⁰ mediante a procura de ganhos de eficiência e alinhamento com os princípios previstos na Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas da UE.

Acresce, realçar que com a fusão da CEPOL e da Europol se pretende alcançar uma aplicação efetiva do programa europeu de formação para os agentes dos serviços de polícia, situação que conduziria a um reforço da formação das forças policiais da UE, tornando-a mais eficiente e eficaz, contribuindo desta forma para colmatar o défice de qualificações e conhecimentos entre os agentes policiais.

Em resumo, o objetivo geral da presente proposta consiste em melhorar a eficiência e eficácia operacional das agências no tratamento das ameaças à segurança resultantes da criminalidade organizada grave e do terrorismo, reforçando ainda mais a resposta da UE e dos Estados-Membros às redes criminosas e aos seus efeitos negativos sobre a sociedade e a economia.

Por último, mencionar que a reforma da Europol proposta está associada a um processo mais vasto de realização de uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os seus cidadãos, tal como mencionado no Programa de Estocolmo.

¹⁰ A Comissão e os Estados-Membros estão representados no conselho de administração da Europol a fim de exercerem um controlo efetivo sobre o seu funcionamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se subscreve e anexa ao presente Parecer.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O fundamento jurídico em que assenta a presente iniciativa são os artigos nºs 88.º, e 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa diz respeito a um domínio que não é da competência exclusiva da União Europeia. No entanto, está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, já que os objetivos desta proposta só podem ser adequadamente realizados através de uma ação da União Europeia.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



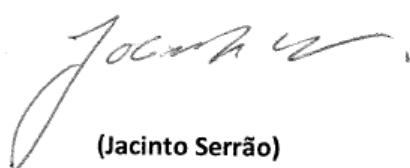
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

**COM (2013) 173 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A
COOPERAÇÃO E A FORMAÇÃO POLICIAL (Europol) E QUE REVOGA AS DECISÕES
2009/371/JAI E 2005/681/JAI**

{SWD (2013) 98 final}
{SWD (2013) 99 final}
{SWD (2013) 100 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 173 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI*”, a qual vem acompanhada de três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 98 final, SWD (2013) 99 final e SWD (2013) 100 final, com a avaliação de impacto (consubstanciada em duas partes e anexos), à adaptação do quadro jurídico do Serviço Europeu de Polícia ao Tratado de Lisboa (também dividido em duas partes), e uma referente aos recursos necessários para o estabelecimento de um Centro Europeu de Cibercrime, respetivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 173 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI.

A Europol (Serviço Europeu de Polícia), entrou em funcionamento em 1999, tendo como missão o apoio dos serviços policiais nacionais e a sua cooperação mútua na prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo; à CEPOL (ou AEP – Academia Europeia de Polícia), criada em 2005, foi definida a missão de desenvolver atividades relacionadas com a formação de agentes dos serviços de polícia. Na Comunicação da Comissão intitulada “Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação: cinco etapas para uma Europa mais segura”, foi apresentado um conjunto de ações envolvendo a Europol e a CEPOL, e visando dar resposta aos riscos para a segurança resultantes da criminalidade grave e do terrorismo.

Entende-se que a fusão da Europol e da CEPOL numa única agência potencia importantes sinergias e ganhos de eficiência; que a combinação das competências da Europol a nível da cooperação policial operacional com os conhecimentos especializados em formação e ensino da CEPOL, permite reforçar laços e criar sinergias entre os dois domínios. As poupanças realizadas com a fusão são avaliadas em 17,2 M€ no período 2015-2020.

Para além da importância económica que daqui decorre, nesta altura em que os recursos nacionais e da UE são limitados, importa a conclusão da avaliação de 2013 da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ameaça da criminalidade organizada grave (SOCTA 2013) realizada pela Europol, no sentido de esta ser um fenómeno cada vez mais grave e complexo, continuando a ser uma grave ameaça para a segurança e a prosperidade da União Europeia; sendo que a criminalidade é uma das cinco principais preocupações dos cidadãos da UE¹.

O presente Regulamento prevê assim, um quadro jurídico para uma nova Europol, que sucede e substitui a Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), bem como a CEPOL criada pela Decisão 2005/681/JAI do Conselho que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL). Destarte, revoga as referidas Decisões – artigo 77.º do Regulamento – devendo esta ser considerada a sucessora legal.

A proposta em apreço define as suas finalidades e explicita a forma como as mesmas serão alcançadas. São elas: alinhar a Europol pelas exigências do Tratado de Lisboa e reforçar a sua responsabilização; a Europol como plataforma para o intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e os Estados-Membros; novas responsabilidades: formação e criação de centros da UE para lutar contra crimes específicos (como o Centro Europeu da Cibercriminalidade); regime sólido de proteção de dados; e melhorar a governação.

Assim, no âmbito da criação da Agência Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol), que tem o objetivo de melhorar a cooperação mútua entre as autoridades policiais da União, reforçar e apoiar as suas ações e assegurar um programa europeu coerente em matéria de formação policial (artigo 1.º do Regulamento), cumpre ainda à Europol, apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros e a sua cooperação na prevenção e na luta contra os crimes graves que afetem dois ou mais Estados, tendo em conta que a criminalidade se manifesta também, frequentemente, através das fronteiras internas.

Neste âmbito, refira-se a obrigatoriedade da criação em cada Estado-Membro de uma Unidade Nacional, onde é designado um agente de ligação – artigos 7.º e 8.º do Regulamento.

¹ De acordo com um inquérito recente realizado aos utilizadores da internet na UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta nova Europol deve ainda assegurar uma formação de elevada qualidade, coerente e consistente, dirigida aos agentes com funções coercivas de todas as patentes, integrada num quadro claro em conformidade com as necessidades de formação indicadas; devendo por isso, agir em consonância com a política de formação da União em matéria de formação policial – artigos 9.º a 11.º do Regulamento.

No âmbito do controlo da sua atividade, para além da Europol ter representados no seu conselho de administração, quer os Estados-Membros, quer a Comissão, deve apresentar um relatório anual a todas as instituições da União e aos parlamentos nacionais, sobre a situação de prestação de informações por cada Estado-Membro; sendo que os parlamentos nacionais, bem como o Parlamento Europeu, podem solicitar a comparecência do presidente do conselho de administração e do diretor executivo, para debater matérias relativas à Europol – artigos 53.º e 54.º do Regulamento.

Pese embora o controlo a que a Europol está sujeita, é-lhe assegurada plena autonomia e independência, sendo-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União, e definidas as respetivas regras – capítulo IX do Regulamento.

De salientar que, atendendo à sensibilidade dos dados que a Europol trata, que exigem uma especial proteção, o Regulamento procede a uma cuidada regulamentação desta matéria, definindo regras em matéria de confidencialidade e tratamento dessas informações: artigos 23.º a 28.º, 30.º a 52.º do Regulamento.

A COM (2013) 173 final vem acompanhada por três documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, respeitantes à avaliação de impacto (consubstanciada em duas partes e anexos), à adaptação do quadro jurídico do Serviço Europeu de Polícia ao Tratado de Lisboa (também dividido em duas partes), e aos recursos necessários para o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecimento de um Centro Europeu de Cibercrime: as SWD (2013) 98 final, SWD (2013) 99 final e SWD (2013) 100 final.

Nestes documentos de trabalho da Comissão respeitantes à avaliação de impacto, verifica-se que foram avaliadas cinco categorias de opções: 1) manutenção do *status quo* com implementação da formação, 2) formação nos Estados-Membros com base na rede da UE, 3) supressão do apoio financeiro da UE à formação, 4) A – transferência parcial das funções da CEPOL para a Europol, B – fusão da Europol com a CEPOL, e 5) consolidar e fortalecer a CEPOL. Quanto à adaptação ao Tratado de Lisboa, foram analisadas duas opções: 1) cenário base/aplicação do Tratado de Lisboa, e 2) introduzir alterações legislativas adicionais através do regulamento Europol.

Quer a avaliação de impacto da Europol, quer a da CEPOL, tiveram em conta dois objetivos, tendo sido examinadas as diferentes opções com a ajuda de um grupo de acompanhamento interserviços, tendo em conta o seu impacto sobre a segurança, os custos (incluindo para o orçamento das instituições da UE) e os direitos fundamentais. A avaliação de impacto esclarece que a opção privilegiada permitirá melhorar a eficácia da Europol enquanto agência que presta um apoio alargado aos agentes com funções coercivas na UE.

A presente proposta de Regulamento é composta por 79 artigos, organizados da forma que se segue, e de entre os quais se farão as seguintes referências:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais e objetivos da Europol (artigos 1º a 3º)
 - Artigo 2º - contém as definições dos termos utilizados no Regulamento, entre as quais, Agentes com funções coercivas, que são “os agentes dos serviços policiais, aduaneiros e de outros serviços competentes, incluindo organismos da União, responsáveis pela prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afete interesses comuns



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

abrangidos por uma política da União, bem como pela gestão de crises civis e o policiamento internacional de grandes eventos”.

- Artigo 3º - define os objetivos da Europol.
- ✓ Capítulo II – Funções relacionadas com a cooperação policial (artigos 4º a 8º)
 - Artigo 4º – prevê as atribuições da Europol, entre as quais se inclui o desenvolvimento de centros da União com competências especializadas em matéria de luta contra determinados tipos de crime abrangidos pelos objetivos da Europol, mormente, o Centro Europeu da Cibercriminalidade; e indica também que a Europol atua na qualidade de entidade central de combate à contrafação do euro.
- ✓ Capítulo III – Funções relacionadas com a formação de agentes com funções coercivas (artigos 9º a 11º)
- ✓ Capítulo IV – Organização da Europol (artigo 12º a 22º)
 - Artigo 15º - prevê a adoção do programa de trabalho anual e plurianual pelo conselho de administração da Europol.
- ✓ Capítulo V – Tratamento das informações (artigo 23º a 28º)
 - Artigo 23º – reporta-se às fontes de informação com que a Europol pode trabalhar.
 - Artigos 24º e 25º - tratam das finalidades das atividades de tratamento das informações e da determinação dessas finalidades.
 - Artigos 26º a 28º - referentes ao acesso às informações da Europol pelos Estados-Membros, pelo pessoal daquela e pelo Eurojust e OLAF, e ainda ao dever de comunicação aos Estados-Membros.
- ✓ Capítulo VI – Relações com parceiros (artigos 29º a 33º) – estabelecendo que, na medida do necessário ao exercício das suas funções, a Europol pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos da União, tratando das questões de transferência de dados pessoais, e do seu tratamento consoante a proveniência dos mesmos.
- ✓ Capítulo VII – Garantias em matéria de proteção de dados (artigos 34º a 48º) – tendo por base os princípios gerais na matéria, o regulamento trata dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

diferentes níveis de exatidão e de fiabilidade dos dados pessoais, do tratamento de categorias especiais e diferentes, dos prazos de armazenamento e apagamento, da segurança do tratamento, do direito de acesso, de retificação, apagamento e bloqueio do titular dos dados, da responsabilidade em matéria de proteção de dados, do controlo prévio, da supervisão pela autoridade nacional de controlo e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e da cooperação entre esta e as autoridades nacionais.

- ✓ Capítulo VIII – Vias de recurso e responsabilidade (artigo 49º a 52º) disponíveis para qualquer titular de dados.
- ✓ Capítulo IX – Controlo parlamentar (artigo 53º e 54º)
- ✓ Capítulo X – Pessoal (artigo 55º a 58º)
- ✓ Capítulo XI – Disposições financeiras (artigo 59º a 63º)
- ✓ Capítulo XII – Disposições diversas (artigo 64º a 72º): tais como o estatuto jurídico, privilégios e imunidades, transparência e luta contra a fraude.
- ✓ Capítulo XIII – Disposições transitórias (artigo 73º a 76º)
- ✓ Capítulo XIV – Disposições finais (artigo 77º a 79º) – onde se determina a entrada em vigor do presente Regulamento no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JOUE.

Da Proposta de Regulamento constam ainda dois anexos:

- ✓ Anexo I – lista das infrações em relação às quais a Europol deve apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento
- ✓ Anexo II – Categorias de dados pessoais de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para fins de controlo cruzado, como referido no artigo 24.º, n.º 1 alínea a).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente proposta é acompanhada por uma Ficha Financeira Legislativa, que explicita o contexto da proposta/iniciativa (denominação da proposta/iniciativa, domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB², natureza da proposta/iniciativa, objetivo(s), justificação da proposta/iniciativa, duração da ação e do seu impacto financeiro, e modalidade(s) de gestão prevista(s)), as medidas de gestão (disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações, sistemas de gestão e de controlo, e medidas de prevenção de fraude e irregularidades), o impacto financeiro da proposta/iniciativa (rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s), impacto estimado nas despesas - síntese do impacto estimado nas despesas, impacto estimado nas dotações da agência, impacto estimado nos recursos humanos, compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual, participação de terceiros no financiamento - e impacto estimado nas receitas). A Ficha vem acompanhada de dois anexos: Anexo I – Necessidades de pessoal do EC3 para 2013-2019; e Anexo II – Justificação pormenorizada das necessidades de pessoal do EC3.

○ Base jurídica

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 88º e 87.º, n.º 2, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativos à cooperação policial, e que estabelecem o seguinte:

"Artigo 87º

1. A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

² ABM – Activity Based Management (gestão por actividades); ABB – Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.

3. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretendem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen.”

“Artigo 88º

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a acção das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afectem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

interesse comum que seja objecto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

2. *O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Europol. As funções da Europol podem incluir:*

a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de controlo das actividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo ao qual são associados os Parlamentos nacionais.

3. *As acções operacionais da Europol devem ser conduzidas em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afectado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes.”*

○ Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a essencialidade desta proposta de Regulamento se baseia na criação de uma entidade responsável pela cooperação e formação policial ao nível da União, com o objetivo de melhorar a cooperação mútua entre as autoridades policiais da União Europeia, reforçar e apoiar as suas ações e assegurar um programa europeu coerente


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em matéria de formação policial. Tal requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à natureza transnacional inherente à Europol, à dimensão e aos efeitos da ação, a intervenção ao nível da União Europeia é necessária para que se alcance o desiderato da presente proposta. Ora, uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

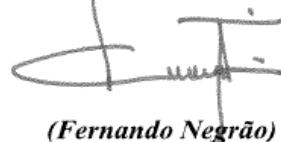
- a) Que a COM (2013) 173 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões 2009/371/JAI e 2005/681/JAI*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2013

A Deputada Relatora


(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)